



**PROCESSO TC – 04003/15**

*Direito Administrativo e Constitucional.  
Administração indireta municipal. Prestação  
de Contas Anual. Exercício 2014. Instituto de  
Previdência dos Servidores de Algodão de  
Jandaíra. Análise da Auditoria. Aplicação da  
Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.  
Prescrição intercorrente. Recomendação.  
Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 0088/24**

**RELATÓRIO:**

*Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas Anual – PCA do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, exercício 2014, tendo por gestor o Sr. Adão Batista da Silva (01/01 a 31/12/14).*

*Segundo relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 351/362, datado de 10/12/2018), a execução orçamentária para o exercício, e os antecedentes, assim se comportou:*

|                                | 2011       | 2012       | 2013       | 2014         |
|--------------------------------|------------|------------|------------|--------------|
| Receita Arrecadada             | 377.131,51 | 249.522,79 | 956.430,90 | 1.080.983,31 |
| Despesa Realizada              | 109.988,51 | 161.792,76 | 312.215,94 | 355.517,46   |
| Receita - Despesa              | 267.143,00 | 87.730,03  | 644.214,96 | 725.465,85   |
| Resultado (Superávit/ Déficit) | Superávit  | Superávit  | Superávit  | Superávit    |

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº 03238/12, 04971/13 e 04410/14) e balanço orçamentário de 2014 (doc. fl. 05).

*De acordo, também, com a manifestação técnica, o Instituto possuía a ele vinculado, no exercício, 211 servidores ativos, 17 inativos e 4 pensionistas, mantendo uma relação de 10,05 servidores em atividade para cada beneficiário. Consoante avaliação atuarial, o RPPS de Algodão de Jandaíra apresentava um déficit atuarial no montante de R\$ 10.138.965,52.*

*O saldo patrimonial, apurado no BP, apresentou um incremento de 37,54% em relação ao ano anterior, passando de 1.937.750,32 para 2.665.166,17.*

*No exercício em destaque, houve a apresentação de denúncias (DOC TC nº 63.415/15 e 40.049/15), devidamente averiguadas nos autos deste processo.*

*Conclusivamente, a Auditoria consignou as seguintes falhas:*

- A) RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise;*
- B) Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à edição de norma compatibilizando às alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) vigentes às sugeridas na avaliação de 2014;*
- C) Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de 2014;*
- D) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;*
- E) Balanço patrimonial elaborado incorretamente;*



*F) Política de investimentos para o exercício de 2014 elaborada em desacordo com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, que estabelece que referido documento deve ser elaborado antes do exercício a que se referir;*

*G) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;*

*H) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas referentes aos parcelamentos de débito vigentes no exercício em análise;*

*I) Ausência de realização das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida, respectivamente, no § 5º do artigo 47 da Lei Municipal nº 222/07 e no artigo 57, § 7º da referida lei;*

*J) Realização de reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de forma conjunta, prática não recomendada, tendo em vista que os referidos órgãos possuem atribuições distintas;*

*K) Realização de despesas com locação de veículo placa KJM 5958-PB, no montante de R\$ 21.480,00, sem indicação na nota de empenho de quando foi realizada a viagem, qual o destino da mesma e sua finalidade, fato denunciado através do Documento TC nº 63.415/15, de modo que se faz necessário que o gestor do instituto previdenciário esclareça referidas viagens, encaminhando toda a documentação comprobatória das despesas correspondentes, para que esta Auditoria se posicione acerca do mérito da denúncia em questão;*

*L) Realização de despesas com serviços contábeis prestados por BCR Contabilidade Pública Ltda EPP, no valor mensal de 2.500,00, portanto em valor superior ao pago ao mesmo prestador de serviço pelo RPPS de Remígio, que apresenta porte maior, de modo que a denúncia objeto do Documento TC nº 40.049/15 é procedente.*

*Devidamente citado, o gestor autárquico tombou defesa (DOC TC nº 09171/19, 371/428, em 07/02/2019) e diversas petições (DOC TC nº 9770/19, 9085/19, 9084/19, 9081/19, 9079/19, 9077/19, 9076/19, todas aviadas em 08/02/2019), sendo enviado (13.06.19), na sequência, para a exame pela Unidade Técnica.*

*Apenas em 30 de novembro de 2023, quase quatro anos e meio após o despacho do relator (fls. 644/645) o Corpo Técnico se posicionou (relatório fls. 646/468) no sentido abaixo exposto:*

*Depreende-se da tabela acima que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade Intercorrente em 03/04/2022, considerando decurso de prazo superior a 03 anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.*

*Assim, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no Art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte reconheça de ofício a prescrição ocorrida, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma. (grifei)*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas, alvitrou, em uníssono com a Auditoria, ocorrência da prescrição intercorrente.*



### VOTO DO RELATOR:

*A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.*

*Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.*

*Nada obstante o tema principal dos autos tratar de Prestação de Contas Anuais, a abordagem rápida a ser feita nesta peça é a verificação, ou não, da ocorrência do instituto da prescrição.*

*Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.*

*De largada, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.*

*O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:*

*Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;*

*IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;*

*V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

*A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):*

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

*Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional:*

*A) enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou,*



de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; **B)** durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; **C)** durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; **D)** enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:

*Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*Dos dispositivos supramencionado, extrai-se dos autos eletrônicos em discepção que não há nenhuma causa de interrupção da contagem de prazo, bem como inexistiu o enquadramento em algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescribibilidade intercorrente das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.*

*Antes de encerrar a discussão, cabe uma recomendação/censura a forma como foi tramitado o processo. Do retorno do caderno processual eletrônico para a Auditoria (13/06/19), com a finalidade de análise de defesa, para a efetiva emissão de exame das contrarrazões (30/11/2023), passaram-se mais de quatro longos anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. É incabível que desfecho de igual natureza venha a ocorrer por descuidado no exercício de suas obrigações.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04003/15, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;*
- RECOMENDAR à Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processo aqui reconhecido, sob pena de responsabilização;*
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.*

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 15:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO